



**Telefone**  
(35) 99957-9545  
(32) 98822-8688



**Email.**  
thiago.nascimento@dadoseng.com.br



**Escritório Comercial**  
Rua Cel. Eusébio, nº 95, CS 13  
Higienópolis - São Paulo/SP  
CNPJ: 45.944.582/0001-00

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA – MG.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 177/2024**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2024**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 072/2024**

**THIAGO DO NASCIMENTO PROJETOS DE ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente, inscrita no CNPJ sob o nº **45.944.582/0001-00**, com sede Rua Coronel Eusébio, 95, Casa 13, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP 01.239-030, e-mail: [thiago.nascimento@dadoseng.com.br](mailto:thiago.nascimento@dadoseng.com.br), doravante denominada simplesmente **RECORRENTE**, neste ato representada por seu representante legal Sr. THIAGO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, portador do RG MG-15.361.451, expedida pela SSP/MG e CPF 071.109.146-31, vem, respeitosamente até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, como determina o item 21.1 do presente Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, diante das razões de fato e de direito diante explicitadas.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do art. 164, caput da lei 14.133/21, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá no prazo de até 03 (três) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, interpor impugnação em face do instrumento convocatório, vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Com feito a sessão está programada para ser realizada no dia 14 de agosto de 2024, as 09h00min, data pela qual se conta o prazo.

Verifica-se assim a tempestividade do presente petítório. Aferidos a sua admissibilidade, passa-se à apresentação das razões seguintes.

## **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

O Município de Borda da Mata lançou Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 037/2024, tendo como objeto o registro de preços e contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque de informática.



O procedimento adotou como critério para declarar o vencedor o Menor Preço Global.

O edital previu que o pregão ocorrerá na data de 14 de agosto de 2024, as 09h00min, prazo que poderão as empresas licitantes apresentar proposta, obedecendo aos termos do edital.

Ademais previu que o valor total da contratação seria de R\$ 249.946,00.

Registre-se de plano, que a impugnante, como empresa especializada no ramo e devidamente credenciada no certame em curso, tem como objetivo a correção do presente edital e devidos esclarecimentos técnicos, no caso em especial a necessária e urgente readequação do termo de referência ante a existência de limitação geográfica ali imposta o que notadamente reduz a competitividade do certame.

Logo como a licitação busca a competitividade entre as partes, o deve fazer em percentual saudável aos cofres da empresa e da administração pública, não se deve permitir que a licitação se preze a menor concorrência.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REFORMA DO EDITAL. DA BAIXÍSSIMA CONCORRÊNCIA DE EMPRESAS NO MUNICÍPIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LICITADO.**

A impugnação é o recurso pelo qual a empresa interessada no processo licitatório dispõe para revogar cláusulas do Edital que contenham falhas técnicas, ilegalidades e exageros que atentem contra a competitividade do certame o que demonstrem algum tipo de direcionamento, exigências excessivas, etc.

Ou seja, no caso de qualquer desrespeito às regras ou falhas das informações elencadas acima, assim, como em qualquer caso onde o edital vá contra os princípios da Igualdade ou da Competitividade é possível a Impugnação da Licitação.

#### **Quanto a participação das empresas prevê o edital**

**que:**

4.1. Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado e que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório.

4.1.1. O licitante deverá possuir sede, situada em um raio máximo de até 30 (trinta) km da sede da Prefeitura de Borda da Mata – MG; 4.2.1. Tal exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, pois, se a distância entre a sede da Prefeitura e a Licitante for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento. Assim, o raio de 30 (trinta) km tem o potencial de melhorar a gestão sobre as manutenções dos equipamentos da Prefeitura de Borda da Mata - MG, sendo emergencial tal ação, pois a



demora recairia prejuízo aos municípios ao atendimento, efetivando assim o controle de todas as etapas do processo de manutenção dos equipamentos.

4.2.1.1. A empresa vencedora deverá apresentar Alvará de Funcionamento e/ou Localização em vigor na data de abertura do certame para comprovar a sua sede.

**Prevê o Edital que:**

6.4. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

**Por seu turno o termo de referência assim prevê:**

**2.2. JUSTIFICATIVA PARA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA.**

2.2.1. *Tal exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, pois, se a distância entre a sede da Prefeitura e a CONTRATADA for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento. Assim, o raio de 30 (trinta) km tem o potencial de melhorar a gestão sobre as manutenções dos equipamentos da Prefeitura de Borda da Mata - MG, sendo emergencial tal ação, pois a demora recairia prejuízo aos municípios ao atendimento, efetivando assim o controle de todas as etapas do processo de manutenção dos equipamentos.*

2.2.2. *A empresa deverá ser sediada, no máximo, a 30km do município de Borda da Mata. A decisão de limitar geograficamente a área de atuação das empresas concorrentes na licitação para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque de informática do município de Borda da Mata a um raio de 30km se fundamenta nos seguintes pontos:*

2.2.3. *Isso minimiza o tempo de inatividade dos sistemas e equipamentos, assegurando a continuidade dos serviços municipais.*

2.2.4. *Redução de Custos Operacionais: Ao limitar a área de atuação, há uma redução nos custos de deslocamento e logística da empresa contratada, o que pode resultar em propostas mais competitivas e economicamente vantajosas para o município.*

2.2.5. *Conhecimento da Realidade Local: Empresas localizadas dentro do raio estabelecido tendem a possuir melhor entendimento das necessidades específicas da região de Borda da Mata, bem como das condições locais, facilitando a adaptação e personalização dos serviços prestados.*

2.2.6. *Estímulo à Economia Local: Ao favorecer empresas locais ou regionais, a licitação contribui para o fortalecimento da economia local, gerando empregos diretos e indiretos e promovendo o desenvolvimento sustentável da comunidade.*

2.2.7. *Controle e Fiscalização Facilitados: A proximidade facilita o acompanhamento e a fiscalização por parte dos gestores municipais, assegurando que os serviços sejam executados de acordo com as especificações contratadas e dentro dos prazos estipulados.*

2.2.8. *Portanto, a limitação geográfica de 30km na licitação para manutenção do parque de informática de Borda da Mata visa garantir eficiência operacional, redução de custos, adaptação às necessidades locais e fomento à economia regional, proporcionando um serviço de qualidade e adequado às demandas do município.*

**Não obstante a justificativa apresentada pela prefeitura entende essa licitante que a limitação em 30 (trinta) quilômetros tem um caráter de reduzir a competitividade, e impede que mais empresas participem do certame, o que favorece um preço mais elevados quanto as propostas.**

Nitidamente essa limitação é prejudicial a concorrência do certame, pois um número muito reduzido de empresas participaria do



certame, o que frustra um dos princípios basilares da licitação que é o da competitividade.

Para ilustrar a questão em testilha, cita-se decisão do Tribunal de Contas da União que dispõe que a Administração Pública deve avaliar as condições do Edital a fim de “despertar interesse” dos concorrentes, senão:

*“Entretanto, tendo em mente que apenas uma licitante ofertou proposta na licitação, com preços superiores aos estimados pela Administração, é fato que algumas das condições editalícias não despertaram o interesse do mercado. Tal constatação demandará que o TRT-2 REVEJA OS CRITÉRIOS EMPREGADOS, DE MODO A CONSEGUIR CONTRATAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PRETENDIDOS. Nessa linha, reputo de todo oportuno a sugestão da Secex-RJ de recomendar modificações no edital de licitação, pautando-se em contratações similares da Administração Pública Federal, a exemplo do pregão promovido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Londrina/PR (Peça 13), que agrupou os lotes do certame segundo a marca dos veículos. (TCU, 2ª Câmara, ACÓRDÃO TCU 548/2015, j. 24/02/2015)”.*

Embora a administração justifique a limitação geográfica, tal assertiva é meramente formal, Isso porque, não há demonstração contundente acerca da real necessidade da localização para a execução satisfatória dos serviços licitados e o caráter competitivo do certame resta extremamente fragilizado pela restrição ora impugnada, o que não pode ser tolerado.

Sabe-se que a cláusula de restrição geográfica em edital só é cabível com a clara e expressa justificativa no ato licitatório, ou seja, *in casus* haveria a necessidade de uma explicação convincente das razões da obrigação da localização máxima de 30 km do ente público.

Entretanto, verifica-se do instrumento convocatório que a justificativa apresentada é meramente formal, e não ampara essa restrição geográfica que, por sua vez, limita o caráter competitivo do ato, restringindo o universo de participantes.

Neste sentido, ressalta-se que o Art. 5º da CF/88, o qual estabelece o princípio da isonomia, garante o tratamento igualitário entre todos os participantes do processo licitatório.

Além disso, o Art. 5º da Lei 14.133/21, determina que qualquer licitação deve observar a aplicação do princípio constitucional de isonomia na seleção do licitante, cuja proposta seja mais vantajosa para administração pública, devendo ser julgada de modo objetivo e igualitário, bem como veda a restrição nos certames realizados, vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da*



**Telefone**  
(35) 99957-9545  
(32) 98822-8688



**Email.**  
thiago.nascimento@dadoseng.com.br



**Escritório Comercial**  
Rua Cel. Eusébio, nº 95, CS 13  
Higienópolis - São Paulo/SP  
CNPJ: 45.944.582/0001-00

*publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ou seja, no mínimo, o Edital 37/2024 conflita com as disposições elencadas na CF/88, e na Lei de Licitações (14.133/21).

Além de, evidentemente, macular o caráter competitivo, o que o torna viciado. Aliás, neste norte, destaca-se entendimento do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou pela anulação de atos convocatórios com limitações injustificadas, semelhantes aquele ora impugnada:

*REPRESENTAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. DETERMINAÇÃO. 1. Conhece-se de representação, para determinar à Prefeitura que se abstenha de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações; estipule disposições claras e critérios objetivos para julgamento das propostas; observe o prazo de cinco dias úteis para apreciação dos recursos porventura interpostos; e não inclua em contratos firmados, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, cláusulas prevendo sua prorrogação, por ausência de previsão legal. 2. Em princípio, não compete a este Tribunal a fiscalização de recursos do Fundef e sim aos órgãos estaduais de controle, quando não é constatada a transferência de recursos federais, prevista no § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (TCU, 1ª Câmara, ACÓRDÃO TCU 2079/2005, j. 06/09/2005)*

No mesmo sentido:

*REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO. DETERMINAÇÃO. Considera-se parcialmente procedente representação para determinar ao órgão que não se utilize do resultado de licitação deserta para efetuar dispensa de licitação; em próximas licitações, não utilize a modalidade denominada pregão para a aquisição de bens de informática não produzidos no Brasil; e justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária, de forma que não constitua restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU, 1ª Câmara, ACÓRDÃO TCU 1580/2005, j. 26/07/2005).*

Firme também a Jurisprudência do TJ/SC, para rechaçar a limitação geográfica, vejamos:





**DADOS**  
projeto & execução



**Telefone**  
(35) 99957-9545  
(32) 98822-8688



**Email.**  
thiago.nascimento@dadoseng.com.br



**Escritório Comercial**  
Rua Cel. Eusébio, nº 95, CS 13  
Higienópolis - São Paulo/SP  
CNPJ: 45.944.582/0001-00

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. EDITAL QUE RESTRINGIU A PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO APENAS ÀS EMPRESAS SEDIADAS OU REPRESENTADAS LEGALMENTE NO MUNICÍPIO DE ARMAZÉM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA À RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. LEI COMPLEMENTAR N. 123/06 QUE ASSEGURA PRERROGATIVA E PREFERÊNCIA APENAS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ILEGALIDADE VERIFICADA. VEDAÇÃO À PREVISÃO DE CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000369-73.2020.8.24.0159, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. Thu Mar 03 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50003697320208240159, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 03/03/2022, Quarta Câmara de Direito Público). REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUE AS CONCORRENTES DISPUSESSEM DE REGISTRO NO CREA DE SUA "JURISDIÇÃO". RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA INCOMPATÍVEL COM O ART. 3º, § 1º, I, DA LEI N. 8.666/1993. IMPOSIÇÃO, POR OUTRO LADO, DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL ALUSIVA A ANO ANTERIOR AO ÚLTIMO EXERCÍCIO FISCAL. FLAGRANTE CONTRARIEDADE DO EDITAL, NESSE PONTO, AO ART. 31, I, DA REFERIDA LEI. REMESSA DESPROVIDA. (TJ-SC - REEX: 00031201320118240005 Balneário Camboriú 0003120-13.2011.8.24.0005, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 20/03/2018, Primeira Câmara de Direito Público)*

Ora, as regras estabelecidas no ato convocatório devem respeitar as exigências legais necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas as que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.

O item 4.1 e os itens 2.2.1 e 2.2.2, do Termo de referência, ora impugnado é desproporcional, eis que não restou satisfatoriamente fundamentado, prejudicando o caráter competitivo da licitação, uma vez que não ficou demonstrado que a localização geográfica da licitante é indispensável para execução satisfatória do contrato, e tão pouco o prejuízo alegado.



**Telefone**  
(35) 99957-9545  
(32) 98822-8688



**Email.**  
thiago.nascimento@dadoseng.com.br



**Escritório Comercial**  
Rua Cel. Eusébio, nº 95, CS 13  
Higienópolis - São Paulo/SP  
CNPJ: 45.944.582/0001-00

A empresa ora Impugnante já participou de atos convocatórios deste Município e **ganhou**, além de que o Representante Legal e Responsável Técnico da impugnante possui residência fixa no Município de Borda da Mata – MG, qual seria a justificativa para os novos contratos limitem a distância?

Além do mais, a restrição geográfica estabelecida no ato convocatório deve estar em consonância com o princípio da proporcionalidade, o que não se verifica no caso vertente, eis que, reduzindo a delimitação geográfica, exclui a empresa Impugnante e outras do certame, deixando apenas poucas concorrentes aptas a participar do certame, ou seja, não se verifica plausibilidade na delimitação geográfica, que sequer fora fundamentada e que fere o ímpeto objetivo de seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e **beneficia indevidamente apenas algumas concorrentes**.

Neste cenário, observa-se, inclusive, que o referido ato convocatório é passível de anulação judicial, conforme entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA. Hipótese em que o edital licitatório prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando somente de empresas sediadas no Município de Tupanciretã ou no Estado do Rio Grande do Sul, importando, a priori, violação ao caráter competitivo da licitação, ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ademais, não se denota motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame (registro de preço para materiais de limpeza e higiene). As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70078767928 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019).*

As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e aquelas que indiquem quebra de isonomia, que é justamente o caso da Cláusula Impugnada, devem encontrar uma justificativa a altura, sob pena de serem anuladas por restringirem o caráter competitivo e beneficiar empresas, afrontando o princípio constitucional da legalidade.

Portanto, requer que o ato convocatório seja reeditado, por ilicitude da regra prevista no item 4.1 e nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do termo de referência,



ainda mais porque não se verifica qualquer impedimento para que o Município Licitador promova a restrição geográfica ora combatida.

#### **4. DOS PEDIDOS.**

Ante o quadro acima exposto, a Impugnante vêm respeitosamente pleitear:

- a) Seja conhecida, processada e julgada a presente Impugnação e a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado;
- b) Seja determinada a **SUSPENSÃO** da licitação promovida por esta ilustríssima Prefeitura através do Edital de **Pregão Presencial nº 37/2024**, até o julgamento desta Impugnação;
- c) No mérito, seja julgada procedente a presente Impugnação para, reconhecendo a nulidade/ilegalidade no item 4.1 e nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do termo de referência do Pregão Presencial nº 37/2024, aumentando de plano a localização geográfica das concorrentes;
- d) sendo diverso o entendimento, seja o recurso juntamente com os autos do processo licitatório, remetido à autoridade superior para análise e decisão final;
- e) Em tempo, informa-se que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento

São Paulo, 09 de agosto de 2024.